



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

48
PROJETO DE LEI Nº / 2022



ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO OU A REALIZAÇÃO DA TROCA DA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DA RUA, PRÓPRIO OU LOGRADOURO PÚBLICO, QUANDO REALIZADA A SUA DENOMINAÇÃO OFICIAL NA CIDADE DE MONTES CLAROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso das suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

ART. 1º. Estabelece a obrigação por parte da Prefeitura de Montes Claros da afixação ou a realização da troca da placa de identificação da rua, próprio ou logradouro público, quando feita sua denominação oficial, e dá outras providências.

Parágrafo Único. Para fim de execução desta Lei poderão ser firmadas parcerias com instituições privadas, com critérios e formalidades estabelecidos pelo executivo, conforme legislação específica.

ART.2º. O cronograma de implantação será gradativo, de acordo com as determinações do Poder Executivo.

ART.3º. A confecção das placas de denominação dos Logradouros Públicos do Município deverá cumprir integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto de acordo com os seguintes critérios:

I – Endereçamento das ruas, descrição do número inicial e final compreendido na via, de acordo com os nomes cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Montes Claros;

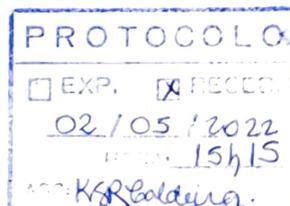
II – Código de endereçamento postal – CEP;

III – Bairro.

IV – Dimensões, de 0,20 centímetros de altura por 0,45 centímetros de largura, conforme anexo - 01, desta Lei.

VEREADOR IGOR DIAS
Rua Urbino Viana, 600 – Vila Guilhermina, Montes Claros - MG

02 de maio de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS - MG

ART.4º. A placa indicativa de nome de ruas e logradouros públicos serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados, com a altura máxima de 3m (três metros) e mínima de 2m (dois metros).

Parágrafo único – Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400 m (quatrocentos metros) de distância uma das outras.

ART.5º. Quando da implementação das novas placas, simultaneamente deverão ser retiradas as já existentes, para que não prejudiquem a forma de padronização a ser adotada.

ART.6º. O Poder Executivo poderá realizar parcerias com empresas privadas, desde que referidas empresas não façam divulgação de bebidas alcoólicas, tabagismo ou qualquer outra atividade ilícita ou depreciativa a sociedade.

ART. 7º. O Município de Montes Claros-MG deverá regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

ART.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros/MG, 02 de maio de 2022.



Vereador Igor Dias